



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.365 - RS (2011/0268104-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : RONALDO BANDEIRA MACK

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA.

I. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, inclusive em sede de *habeas corpus*, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

II. Hipótese na qual o paciente foi condenado em 03.11.2004, por infração à norma do art. 334, *caput*, do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, tendo transitando em julgado o decreto condenatório desde o dia 24.01.2005.

III. À minguada da possibilidade de alteração do quadro processual, chega-se à conclusão, com esteio nos arts. 109, inciso V, 110, § 1º, todos do Código Penal, que o lapso prescricional ocorre depois de transcorridos 04 anos.

IV. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a prescrição da pretensão executória, regulada pela pena *in concreto*, e declarar extinta a punibilidade do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.365 - RS (2011/0268104-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RONALDO BANDEIRA MACK, contra o seguinte acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (fl. 28 e-STJ):

“PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, CAPUT, DO CP. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Se o acusado introduz em solo nacional pacotes de cigarros de fabricação nacional, próprios para exportação, com reingresso vedado, está configurado o tipo previsto no artigo 334 do CP, na forma de contrabando.

Não pode ser socialmente adequada a conduta que lesa o erário, a indústria nacional e a economia do país. Inaplicável o princípio da adequação social.

De acordo com a orientação adotada pela 4.ª Seção desta Corte, é inaplicável o princípio da insignificância se o valor dos tributos iludidos ultrapassa R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Inteligência do art. 20 da MP n.º 2.176-79/2001, convertida na Lei n.º 10.522, de 19.07/2002.”

Consta dos autos que o paciente, denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 334 do Código Penal, foi absolvido em primeiro grau de jurisdição.

Interposta apelação pelo Ministério Público, julgada na sessão do dia 03.11.2004, o recurso foi provido para determinar a condenação do recorrente a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, tendo sido a sanção corporal convertida em prestação de serviços à comunidade.

A Defensoria Pública, conseqüentemente, impetrou a presente ordem de *habeas corpus*, na qual argumenta pela aplicação do princípio da insignificância ao caso.

Para tanto, alega que as mercadorias introduzidas clandestinamente no território nacional foram avaliadas em R\$ 10.902,00 (dez mil, novecentos e dois reais) e que os tributos sonegados foram arbitrados em R\$ 5.330,00 (cinco mil, trezentos e trinta reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz haver constrangimento ilegal em razão de ter sido expedido mandado de prisão, *"haja vista a manifesta falta de tipicidade material da conduta pela qual o paciente foi condenado."* (fls. 08/09).

Em sede de liminar, pugna pela suspensão da ação penal até o julgamento do mérito, no qual pretende o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

Indeferida a medida de urgência às fls. 42/43, em seguida foram prestadas as informações às fls. 52/53 acompanhadas dos documentos de fls. 55/64.

Encaminhados os autos à Subprocuradoria Geral da República, o *Parquet* manifestou-se às fls. 68/71 pela denegação do pedido.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.365 - RS (2011/0268104-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RONALDO BANDEIRA MACK, contra acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ementado à fl. 28.

Consta dos autos que o paciente, denunciado como incurso nas sanções previstas no art. 334 do Código Penal, foi absolvido em primeiro grau de jurisdição.

Interposta apelação pelo Ministério Público, julgada na sessão do dia 03.11.2004, o recurso foi provido para determinar a condenação do recorrente a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, tendo sido a sanção corporal convertida em prestação de serviços à comunidade.

A Defensoria Pública, conseqüentemente, impetrou a presente ordem de *habeas corpus*, na qual argumenta pela aplicação do princípio da insignificância ao caso.

Para tanto, alega que as mercadorias introduzidas clandestinamente no território nacional foram avaliadas em R\$ 10.902,00 (dez mil, novecentos e dois reais) e que os tributos sonegados foram arbitrados em R\$ 5.330,00 (cinco mil, trezentos e trinta reais).

Aduz haver constrangimento ilegal em razão de ter sido expedido mandado de prisão, "*haja vista a manifesta falta de tipicidade material da conduta pela qual o paciente foi condenado.*" (fls. 08/09).

Em sede de liminar, pugna pela suspensão da ação penal até o julgamento do mérito, no qual pretende o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

Passo à análise da irresignação.

Mediante pesquisa realizada junto ao endereço eletrônico da Corte regional, constata-se que o decreto condenatório já transitou em julgado desde o dia 24.01.2005, data em que o acórdão recorrido foi remetido em baixa definitiva à comarca de origem, dando "*ensejo à Execução Penal n.º 2005.71.00.008729-6/RS, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre.*" (fl. 02).

Nesse aspecto, há que se registrar, a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdição, inclusive em sede de *habeas corpus*, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Fixada definitivamente a reprimenda em 01 (um) ano de reclusão e transitado em julgado o decreto condenatório desde 24.01.2005, à míngua da possibilidade de alteração desse quadro processual, chega-se à conclusão, com esteio nos arts. 109, inciso V, 110, § 1º, todos do Código Penal, que o lapso prescricional ocorre depois de transcorridos 04 anos.

Vê-se que, na hipótese, o Estado perdeu o direito de cobrar a imposição da reprimenda imposta ao autor do delito.

Por tais razões, é de se reconhecer a extinção da punibilidade em razão da incidência do instituto da prescrição da pretensão executória, regulada pela pena *in concreto*.

Ante o exposto, de ofício, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0268104-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 224.365 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200071000130532 200071000328307 200571000087296 4952000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : RONALDO BANDEIRA MACK

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.